



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071331-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRES COSTA RIBEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40891.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071331-37.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: TAMIRES COSTA RIBEIRO.

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73 dos autos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por Tamires Costa Ribeiro contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cenário atual exige flexibilidade e adaptação para atender às demandas de justiça, cuja dinâmica foi alterada em razão da pandemia por Covid-19. Esclarece que a escolha pelo foro Central de São Paulo se justifica porque as causas que envolvem invasão de rede social se concentram no foro do domicílio do agravado e os magistrados que atuam na comarca estão mais familiarizados com as nuances e particularidades do tema específico. Frisa que demonstrou documentalmente sua situação de hipossuficiência. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o

provimento do recurso.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, a agravante é domiciliada na cidade de Salvador/BA, e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR